

Decisão Monocrática com resolução de mérito em 08/08/2016 - RE Nº 3020 JUIZ ABRÃO RAZUK

Publicado em 10/08/2016 no Diário da Justiça Eleitoral, nr. 1568, página 03/05

RECURSO ELEITORAL N.º 30-20.2016.6.12.0038 - CLASSE 30ª

Origem: 38ª Zona Eleitoral - Costa Rica/MS

Recorrente: ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA

Recorrente: JOAQUIM ALCIDES CARRIJO

Advogado: Thays de Castro Trindade Violin

Advogado: Walter de Castro Neto

Advogado: Antônio Trindade Neto

Recorrida: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Relator: Juiz ABRÃO RAZUK

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA e JOAQUIM ALCIDES CARRIJO contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Costa Rica/MS (fls. 27/32), que indeferiu pedido dos recorrentes de inclusão de nome na última relação de filiados submetida à Justiça Eleitoral pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Em razões recursais, às fls. 42/47, sustentam que são vereadores na cidade de Costa Rica/MS, e se filiaram-se ao PSDB, em 18/03 e 15/03/2016, respectivamente, comunicando ao Cartório Eleitoral tal adesão, em 21/03/2016. Contudo, mesmo tomado todas as providências necessárias para desfiliação e filiação à nova agremiação política, suas adesões não foram registradas no filiaweb, por desídia do partido que teria deixado escoar o prazo sem as necessárias comunicações.

Requerem o provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, determinar a inclusão dos nomes dos recorrentes na lista de filiados ao PSDB.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer às fls. 87/88-v, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o que cabe relatar.

A teor do que dispõem os artigos 16 a 19 da Lei nº 9.096/95, cumpre ao partido político promover o envio à Justiça Eleitoral das listas de filiados nos meses de abril e outubro. Em consequência, o nome do filiado constará de registro junto à Justiça Eleitoral se houver encaminhamento das referidas listas; se a relação não é remetida naqueles meses, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constantes da relação remetida anteriormente.

No entanto, em havendo omissão do órgão de direção partidária, por desídia ou má-fé, em prestar tais informações, é facultado ao próprio prejudicado requerer, diretamente, à Justiça Eleitoral, a inclusão do seu nome na respectiva lista.

É o que dispõe a norma inserta no art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, que repete redação semelhante ao disposto no art. 19 e seu § 2º, da Lei dos Partidos Políticos.

Além disso, nos termos do art. 20 da mesma Resolução, as relações submetidas à Justiça Eleitoral, em decorrência da hipótese prevista no sobredito § 2.º do art. 4.º, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

Nesse caso, o pedido de inclusão em lista especial requer a demonstração da filiação dentro do prazo de entrega das listas, não sendo suficientes para tanto documentos produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública.

É o que dispõe a Súmula nº 20 do TSE:

"A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública" .

E atenta ao entendimento sumulado, esta Justiça especializada registra precedentes que não reconhecem a filiação partidária, quando a alegação surge amparada em expedientes unilaterais e desprovidos de força probante:

"Apenas a ficha de filiação partidária, documento de expedição unilateral do partido político, produzido sem concurso da Justiça Eleitoral, não elide a ausência de registro de filiação perante esta Justiça especializada, posto que desprovido de suficiente força para demonstração inequívoca da filiação. Esse documento não afasta a fé pública que permeia o documento público expedido por esta Justiça Especializada" . (TRE-MS - Acórdão n.º

7.382, acórdão de 29.8.2012, rel. Juiz ARY RAGHIAN NETO)

"REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. 1. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos unilateralmente pela parte interessada, como: ficha de filiação; declaração do partido político; lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb e atas de reunião realizadas pelo partido político. 2. O interessado não deu integral cumprimento ao disposto no art. 11, § 1 da Lei 9.504/97 e art. 27 da Resolução n° TSE 23.405/14, pois a prova de desincompatibilização apresentada pelo candidato somente atesta o afastamento de suas atividades laborais a partir de 8.7.2014. 3. Registro indeferido" . (TRE-SP. Registro de candidato n.º 2999-06, acórdão de 25.8.2014, rel. Juiz ROBERTO MAIA FILHO)

Por conseguinte, inexistindo prova robusta quanto à filiação, não se há que falar em inclusão do nome em relação especial.

Nesse sentido:

"(...) Não demonstrada a desídia ou a má-fé do partido, o pedido de inclusão em lista especial deve ser indeferido. 3. Recurso desprovido" . (TRE-PR - Acórdão n.º 48.037, de 6.8.2014, rel. Juiz JUCIMAR NOVOCHADLO)

Na hipótese dos autos, constata-se que o pleito dos recorrentes foi indeferido por intempestividade, ao fundamento de que o prazo final para o partido submeter para processamento da relação de filiados, via sistema filiaweb, encerrou-se em 14/04/2016, conforme Provimento CGE n° 05/2016.

Acontece que, como bem ponderou o parecer ministerial, "não se desconhece também que o Provimento CGE n. 9/2016 fixou um prazo para os partidos submeterem relações internas; porém, cumpre ressaltar que tal termo não retira o direito do filiado preterido de, a qualquer tempo, requer a sua inclusão na lista oficial do FILIAWEB, tendo em vista que a Lei n.º 9.096/95 não fixa nenhum prazo para que se exerça o direito" .

No mesmo sentido, entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, no Acórdão n° 7.144, de 01.08.2012, da lavra do eminente Juiz Federal RENATO TONIASSO, de que os prazos relativos ao envio de listagens de filiados são de observância obrigatória pelo partido político, não havendo fixação de qualquer termo para que o eleitor, prejudicado por desídia ou má-fé, requeira ao Juízo Eleitoral a inclusão de seu nome na lista de filiados.

Com o costumeiro acerto, assenta o parecer ministerial que "há o protocolo de duas petições ao juízo eleitoral (fls. 19 e 23) informando da desfiliação e da nova filiação ao PSDB. Em consulta ao FILIAWEB, vê-se que, ambos os demandantes, tiveram suas filiações canceladas, nos partidos precedentes, na mesma data dos protocolos (21/03/2016), conforme demonstram os extratos anexos. Ainda que a petição seja em sua formação, documento unilateral, ao ser apresentada ao juízo eleitoral tornou-se pública; portanto,

estes documentos, somados aos demais elementos de convicção presentes nos autos, enquadram-se na supracitada súmula nº 20 do TSE, fazendo prova de que a filiação dos demandantes ocorreu dentro do prazo de entrega das listas por parte do partido, que, por desídia, deixou de encaminhá-lo ao TRE, conforme declarações do presidente do diretório municipal a fls. 20 e 25" .

Portanto, os recorrentes estavam filiados ao PSDB, desde 21/03/2016, mas seus nomes não constaram da relação oficial porque o partido deixou de submeter a relação de filiados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Recurso especial. Registro de candidato. Prova de filiação partidária. art. 19 e 58, da lei n. 9.096/95. Considera-se como prova suficiente de filiação partidária aquela constante dos assentamentos do cartório eleitoral, quando por desídia ou má-fé, a agremiação partidária deixa de incluir o nome do candidato na lista enviada a justiça eleitoral. Recurso não conhecido" . (TSE - REspe n.º 145-98, acórdão de 13.3.1997, rel. Min. ILMAR NASCIMENTO GALVÃO)

"Caracterizada efetivamente a filiação, com diversos documentos carreados aos autos (ficha de filiação, relações do sistema Filiaweb, atas do partido), mas não comunicada pelo grêmio partidário à Justiça Eleitoral, dá-se provimento ao recurso, para, reformando a sentença, determinar o processamento de lista especial, com inclusão do nome do interessado na lista de filiados do partido político" . (TRE/MS - Acórdão n.º 7.145, de 1.8.2012, rel. Juiz RENATO TONIASSO)

"RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO INCLUSÃO - LISTA ESPECIAL - DESÍDIA - PARTIDO POLÍTICO - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA PARTIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA LISTA INTERNA - CONSULTA 'ELO' - REGULARIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO - PROVIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA. 1 - In casu, o Recorrente logrou êxito em demonstrar que se encontrava filiado ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, corroborado por informação da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI dando conta de filiação do mesmo ao aludido partido desde em 03/10/2011, conforme lista interna, comprovado através de consulta ao Sistema 'ELO' desta Justiça Especializada. Restou atendida, portanto, a exigência prevista no art. 18 da Lei n.º 9.096/1995, que para concorrer a cargo eletivo o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido político. 2 - Tendo restada evidente a desídia partidária, há de se deferir o requerimento de regularização da filiação partidária, conforme estabelece o art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.096/95, que dispõe que os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer diretamente ao juiz que intime o partido para que, sob pena de desobediência, encaminhe ao respectivo cartório eleitoral a relação

atualizada com os nomes dos filiados. 3 - O eleitor filiado não pode e não deve ser penalizado pela situação à qual não deu causa, tampouco era responsável pela manutenção e confiabilidade das informações dos filiados. 4 - Recurso provido. Sentença reformada". (TRE/CE - RE n.º 4-18, acórdão de 4.10.2012, rel. Juiz MANOEL CASTELO BRANCO CAMURÇA)

Por último, deve-se considerar que as relações submetidas por força do art. 19, § 2.º, da Lei n.º 9.096/95 foram processadas no mês de junho, nos termos do art. 20 da Resolução TSE n.º 23.117/2009. Houve, portanto, decurso do prazo, motivo pelo qual não é possível a inclusão e processamento nos termos do sobredito art. 19, § 2.º, devendo ser provido o recurso tão somente para que o partido promova a submissão da listagem interna para posterior processamento no mês de outubro, sem prejuízo do reconhecimento imediato da filiação partidária e respectivos efeitos, em observância à Súmula n.º 52 do TSE que expressa que em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor (Ac-TSE de 10.05.2016 no PA n.º 323-45).

Ante o exposto, com esteio no art. 76, § 1º, do RITRE/MS, acompanhando o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, dou provimento ao recurso.

Por conseguinte, determino que se proceda à notificação do diretório municipal do PSDB em Costa Rica/MS, para que, em vista do registro dos nomes dos recorrentes ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA e JOAQUIM ALCIDES CARRIJO na listagem interna de filiados, promova a imediata submissão dessa listagem para posterior processamento, em outubro do corrente ano, ante a impossibilidade técnica de lançamento imediato desta decisão (Provimento CGE n.º 9). Esta decisão passa a produzir efeitos desde já, no que concerne ao reconhecimento de sua filiação em 21.03.2016.

Registre-se. Publique-se.

Em Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2016.

Juiz ABRÃO RAZUK

Relator